



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.182

Recurso nº: 80.820 PIS FATURAMENTO EXS: DE 1987 a 1993.

Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES ASSISENSE LTDA

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP

PIS/FATURAMENTO/RECEITA OPERACIONAL-Fal  
ta de comprovação de recolhimentos inte  
grais. Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso  
interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES ASSISENSE LTDA.

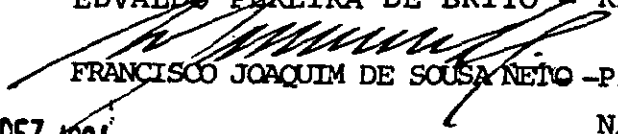
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em **NEGAR** pro  
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei  
ros: César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida  
Migowski, Victor Luis de Salles Freire, Rubens Machado da Silva  
(Suplente Convocado) e Clôvis Armando Lemos Carneiro (Ausente).



**SESSÃO DE** : 07 de julho de 1994  
**Processo nº.** : 10835/001.980/92-54  
**Recurso nº.** : 80.725  
**Acórdão nº.** : 103.15.182  
**Recorrente** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES ASSISSENSE LTDA

## **R E L A T Ó R I O**

O contribuinte notificado da decisão da Autoridade singular, junta novos documentos e se diz liberado de obrigação com o fisco por ter cumprido a prestação que lhe incumbia (v.fl.s.78 e segs.).

2. A decisão de nº474/93 do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP tem a seguinte ementa:

### **PIS/FATURAMENTO/RECEITA OPERACIONAL**

É de exigir de ofício o valor relativo à contribuição do PIS/FATURAMENTO não recolhido espontaneamente, devidamente atualizado com os acréscimos legais pertinentes. Impugnação tempestiva. Lançamento parcialmente procedente.

3. A origem do procedimento fiscal está no auto de infração (fls.01) exigindo crédito relativo a contribuição referente ao PIS/FATURAMENTO exercícios de 1987 a 1993.

4. O contribuinte impugnou a exigência alegando(fl.s.22) que recolheu tudo era devido e juntou cópias dos Documentos de Arrecadação do PIS-DAR/PIS às fls.23 a 49.

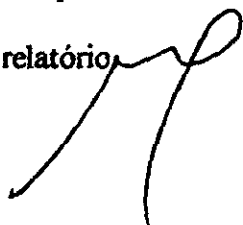
5. A informação fiscal esclarece que, à época da ação, o contador do contribuinte, intimado, não apresentou os comprovantes do recolhimento, contudo, diante da juntada, então, ao processo e tendo constatado a procedência, opinava pela acatização e pelo prosseguimento da cobrança dos períodos não comprovados ou em que o recolhimento foi a menor (fls.51 a 67).

6. Procedeu-se, então, à apuração desse fato, gerando, afinal, a decisão F nº474/93 (fls.71 a 73), ementa transcrita supra, demonstrando-se o crédito a que deverá o contribuinte satisfazer, em face da inexistências de prova do recolhimento referente a certos períodos e face a recolhimento a menor conforme se vê da comparação entre o levantamento feito pelo autuante e os documentos acostados.

7. Notificado da decisão (v.AV. fls.77) o contribuinte faz a promoção de (fls.78).

8. Subiu o processo a este E. Conselho e fui designado Relator.

9. É o relatório.



Processo nº. : 10835/001.980/92-54  
Acórdão nº. : 103.15.182

## V O T O

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**, Relator:

1.               Apreciando o processo verifico que o auto de infração arrola valores a maior do que os constantes dos documentos trazidos ao processo pelo contribuinte; bem assim, há meses cujo recolhimento, também, não está comprovado.
2.               Assim, a prova é ônus do contribuinte, neste caso, e, como o processo não a tem, voto no sentido de conhecer do recurso de fls.78, para NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito no valor apurado pela decisão recorrida e constante de fls.73.

Brasília, DF, 07 de julho de 1994



**Edvaldo Pereira de Brito**, Relator

